



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE

Requerimento nº 325/2021 de 08 de dezembro de 2021

Exmo. Sr. JOSÉ EDIMILSON DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte.

Senhores Vereadores,

Eu, **CARLOS ALBERTO SILVA**, vereador abaixo assinado, nos termos do Art. 6º inciso VI, Artigo 295, inciso I e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel e com fulcro na Lei Orgânica deste Município de São Miguel/RN no seu Artigo 30, inciso I, e Artigo 36, inciso III; **VEM REQUERER**, ouvido o Soberano Plenário, solicitar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Célio Gonçalves de Queiroz, que determine o setor competente, para confeccionar Projeto de Lei no qual INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, conforme minuta que faz parte integrante do presente Requerimento.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o presente requerimento visa implementar no Município de São Miguel/RN a Política Municipal de Implementação de Energia Solar nos Prédios Públicos no intuito de promover a sustentabilidade, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal, nos termos do que disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



PRESIDENTE

Resolução nº 123 de 08 de dezembro de 2023

LEI Nº 123 DE 2023, DO SENHOR EDUARDO DE SAUS, Prefeito de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica instituído o cargo de

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 1ª SÉRIE DO ANO INICIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL, com atribuições de ensinar, avaliar e desenvolver o processo de aprendizagem dos alunos, bem como participar de reuniões pedagógicas e de planejamento, além de colaborar para a melhoria da qualidade do ensino. O cargo será criado em caráter de provimento temporário, para atender às necessidades da rede municipal de ensino.

ART. 2º

O cargo de Professor de Educação Básica - 1ª Série do Ano Inicial do Ensino Fundamental será atribuído ao servidor público municipal que estiver em exercício no cargo de Professor de Educação Básica - 1ª Série do Ano Inicial do Ensino Fundamental, desde que tenha concluído o curso de licenciatura em Pedagogia ou em outra área correlata, com carga horária mínima de 240 horas, e possua registro em Conselho Profissional de Educação Profissional e Tecnológica (COPROF) ou em Conselho Regional de Educação Profissional e Tecnológica (CROFOPTE).

Parágrafo único - O cargo será criado em caráter de provimento temporário, para atender às necessidades da rede municipal de ensino, e será exercido pelo servidor público municipal que estiver em exercício no cargo de Professor de Educação Básica - 1ª Série do Ano Inicial do Ensino Fundamental, desde que tenha concluído o curso de licenciatura em Pedagogia ou em outra área correlata, com carga horária mínima de 240 horas, e possua registro em Conselho Profissional de Educação Profissional e Tecnológica (COPROF) ou em Conselho Regional de Educação Profissional e Tecnológica (CROFOPTE).



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Além disso, visa o Requerimento por meio do Projeto de Lei estabelecer a adoção de diretrizes e objetivos de utilizar a energia solar para a promoção da segurança e diferenciação energética, economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica, redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente.

N. Termos

P. Deferimento

Gabinete do Ver. **CARLOS ALBERTO SILVA**,
São Miguel/RN, 08 de dezembro de 2021.

Ver. CARLOS ALBERTO SILVA – PSD



COMISIÓN DE ASISTENTE SOCIAL
CAMARA DE DIPUTADOS DEL HONORABLE CONGRESO DE LA UNIÓN

Alcance de la ley de asistencia social en el Poder Judicial
El presente es un estudio de alcance de la ley de asistencia social en el Poder Judicial, el cual tiene como finalidad determinar el alcance de la ley de asistencia social en el Poder Judicial, así como el impacto de la misma en el Poder Judicial.

Dr. [Nombre]
Miembro de la Comisión

Informe de la Comisión de Asistente Social
del Poder Judicial de la Federación

COMISIÓN DE ASISTENTE SOCIAL



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Política Municipal de Energia Solar do Município de São Miguel/RN atenderá aos seguintes princípios:

- I - Utilização da energia solar nas edificações do Município de São Miguel/RN quando houver viabilidade técnica e econômica;
- II - Promoção da segurança e diferenciação energética;
- III - Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;
- IV - Proteção energética dos ambientes públicos, especialmente aqueles destinados à saúde e educação;
- V - Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;
- VI - Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;
- VII - Ampliação do uso da energia solar no município;
- VIII - Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;
- IX - Contribuir para a redução dos custos com energia no município;

Artigo 2º - Em todo prédio público municipal, obrigatoriamente deverá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação nos ambientes internos e externos e suprir quaisquer outras demandas de careçam de energia.



REPUBLICA MOLDOVA
CAMARA DELEGATĂ
CONSILIUL NAȚIONAL

PROIECT DE LEGE

LEGATĂ LA POLITICĂ AGRICOLĂ DE
DEZVOLTARE RURALĂ ȘI DE
SUSTINERE A MEDIULI ÎN ZONELE
RURALE ȘI DE OCUPARE TERENURILOR

PREȘEDINTELE CAMEREI DELEGATE
ȘI ALIILOR SAU UNUL DIN MEMBRII
CAMEREI DELEGATE

Articol 1. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 2. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 3. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 4. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 5. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 6. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 7. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 8. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.

Articol 9. - Prezenta lege este aplicabilă
de la data intrării în vigoare.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

§1º Nos prédios públicos municipais já construídos deverão ser instalados sistema de energia solar, priorizando-se as unidades de saúde e de educação, nos seguintes prazos:

I - dois (2) anos para que todas as escolas, creches, postos de saúde públicos e UBS se equipem com os painéis solares;

II - cinco (5) anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;

III - oito (8) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares;

IV - dez (10) anos para que 100% (cem por cento) dos prédios públicos se equipem com painéis solares.

§2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§3º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 30% (trinta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§4º A obrigatoriedade não se aplica às edificações já erigidas ou com projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei e àquelas em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar, com o devido parecer técnico, observados os prazos estabelecidos no §1º deste artigo.

Artigo 3º - A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 2º, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, na forma disciplinada em decreto.

Artigo 4º - Os editais de licitação de obras de construção ou reforma de prédios estarão de acordo com a legislação específica e devem trazer a implementação de sistema de captação de energia solar.

Parágrafo Único - a condição prevista no §4º do artigo 2º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que se demonstre a inviabilidade técnica.

Artigo 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.



REPUBLICA DEL PARAGUAY
CAMARA DE DIPUTADOS
CONSTITUCIONALES

Artículo 1.º - El Poder Ejecutivo tiene a su cargo la administración de la República y el cumplimiento de las leyes, decretos y resoluciones que emanen de los Poderes Legislativo y Judicial.

Artículo 2.º - El Poder Ejecutivo ejerce su función a través del Presidente de la República, quien es el jefe del Poder Ejecutivo y el representante de la Nación.

Artículo 3.º - El Presidente de la República es elegido por el Poder Legislativo para un período de cinco años, pudiendo ser reelegido una vez.

Artículo 4.º - El Presidente de la República es el jefe de los Poderes Ejecutivo y Judicial, y el representante de la Nación en el extranjero.

Artículo 5.º - El Presidente de la República tiene a su cargo la administración de la República y el cumplimiento de las leyes, decretos y resoluciones que emanen de los Poderes Legislativo y Judicial.

Artículo 6.º - El Presidente de la República es el jefe del Poder Ejecutivo y el representante de la Nación en el extranjero. Ejerce su función a través del Poder Ejecutivo.

Artículo 7.º - El Presidente de la República es elegido por el Poder Legislativo para un período de cinco años, pudiendo ser reelegido una vez. El Poder Legislativo es el Poder Legislativo y el Poder Judicial.

Artículo 8.º - El Presidente de la República es el jefe del Poder Ejecutivo y el representante de la Nación en el extranjero. Ejerce su función a través del Poder Ejecutivo.

Artículo 9.º - El Presidente de la República es elegido por el Poder Legislativo para un período de cinco años, pudiendo ser reelegido una vez. El Poder Legislativo es el Poder Legislativo y el Poder Judicial.

Artículo 10.º - El Presidente de la República es el jefe del Poder Ejecutivo y el representante de la Nación en el extranjero. Ejerce su función a través del Poder Ejecutivo.

Artículo 11.º - El Presidente de la República es elegido por el Poder Legislativo para un período de cinco años, pudiendo ser reelegido una vez. El Poder Legislativo es el Poder Legislativo y el Poder Judicial.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após entrar em vigor.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único: Os prazos estabelecidos no artigo 2º, §1º e incisos I ao IV começam a contar a partir de 1º de janeiro de 2022.



LEGIILE ROMÂNIEI
CĂMARA MĂGHIARĂ DE SAZONIERI
LEGIILE ROMÂNIEI

Articolul 1. (1) Prezenta lege are ca scop să reglementeze în domeniul
reglementat de prezenta lege în domeniul
Articolul 2. Prezenta lege se aplică în domeniul
Prezenta lege este aplicabilă în domeniul
Prezenta lege este aplicabilă în domeniul